

**PARECER Nº 1414/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2002**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Fonseca que dispõe sobre a retirada de placas indicativas de realização de obras públicas.

Consoante é depreensível dos documentos juntados às fls. 04/10, a Lei Municipal nº 12.626, de 06 de maio de 1998, que tinha em seu objeto disposição normativa igual a da propositura em apreço, foi julgada inconstitucional, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão transitada em julgado.

Preceituava a lei declarada inconstitucional, em seu art. 3º que:

"Art. 3º - Fica o poder público obrigado a retirar as placas indicativas de obras e suas respectivas estruturas de sustentação no prazo de 30 dias após a conclusão das referidas obras."

Por seu turno, o projeto de lei em apreço, visa a disciplinar exatamente a mesma matéria que o E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Adin. nº 075.089-0/0, declarou ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Neste sentido, dispõe seu art. 1º que:

"Art. 1º - As placas indicativas de realização de obras públicas deverão ser obrigatoriamente retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias decorridos do término das atividades no local."

Analisando-se em cotejo as duas disposições normativas é facilmente depreensível que ambas tratam da mesma matéria, ou seja, retirada de placa indicativas de obras.

O fato de apresentarem algumas diferenças circunstanciais não as tornam intrinsecamente desiguais.

Assim, uma vez que o E. Tribunal de Justiça, em decisão que possui efeitos "erga omnes" e vinculante já se pronunciou a respeito do tema, assentando o entendimento de que trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Executivo, é manifesta a inconstitucionalidade da presente propositura, uma vez que incide no mesmo vício que inquinava de inconstitucionalidade a lei retro citada.

No julgamento da Adin. nº 075.089-0 asseverou o douto relator em seu voto (acolhido por unanimidade dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça) que "trata-se de matéria exclusivamente administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, qual seja, a conveniência e a oportunidade para a fixação de placas indicativas de obras e sua retirada"1.

Assim, razão assiste ao Exmo. Sr. Presidente deste Legislativo ao determinar a restituição do projeto ao Nobre Vereador proponente, tendo em conta que, sendo manifestamente inconstitucional, a devolução do projeto ao seu subscritor fundamenta-se no inciso I do art. 212 do Regimento Interno, que determina a restituição das proposições manifestamente inconstitucionais.

Face o exposto somos pela manutenção da decisão de restituição.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo

William Woo

1 Voto proferido pelo Desembargador Paulo Shintate, no julgamento da Adin. nº 075.089-0.